



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.002321/94-03

Acórdão : 203-07.656

Recurso : 100.727

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : INTERBLUE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – SAÍDA DE PRODUTO TRIBUTADO SEM DESTAQUE DO IPI NA NOTA FISCAL - A saída de produto importado sem o destaque do IPI na nota fiscal e sem o respectivo recolhimento do tributo enseja o seu lançamento de ofício junto com a respectiva multa de ofício. REDUÇÃO DA MULTA - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66 (CTN). EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM SAÍDA EFETIVA DO PRODUTO NELA DESCRITO – Enseja a aplicação da multa autônoma, conforme previsão do inciso II do art. 365 do RIPI/82. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERBLUE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002321/94-03

Acórdão : 203-07.656

Recurso : 100.727

Recorrente : INTERBLUE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 166/167:

“1. DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa, equiparada a estabelecimento industrial, acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/5, por haver a fiscalização constatado, no período de 1991 a 1993, as seguintes infrações:

- saída a produtos importados pela empresa sem o devido lançamento do imposto;
- falta de destaque em Notas Fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- emissão de Nota Fiscal sem a efetiva saída do produto nela descrita;
- emissão de Nota Fiscal, relativa a produto estrangeiro, sem especificar a procedência da mercadoria.

Dessa forma, a empresa infringiu os artigos 32; 55, I, “b” e II, “c”; 107, II; 63, I, “b”; 365, II e 244, VI, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a autuada aduz sua impugnação, às fls. 87/91, alegando em síntese, que:

a) quanto à saída dos produtos por ela importados sem o devido lançamento do IPI, a mesma alega que a saída ocorreu a título de armazenagem, em estabelecimento situado na mesma Unidade da Federação. Entendeu, então, poder beneficiar-se da suspensão prevista no artigo 36, XI, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002321/94-03
Acórdão : 203-07.656
Recurso : 100.727

RIFI/82. Argumentou, também, que o levantamento dos saldos devedores do IPI, apresentado na página 01 do Auto de Infração não aproveitou de forma efetiva os créditos do IPI para os itens relativos aos períodos de apuração 15/02/92 a 15/04/92, conforme demonstra o quadro anexado pela mesma na impugnação;

b) quanto à emissão da Nota Fiscal série A-1 nº 9 sem a correspondente saída efetiva do produto nela descrita, qual seja 45.944 jds de veludo cotelés, a impugnante alega que a mesma diz respeito à venda de 24.897 jds de veludo cotelés, emitida em 26/02/92, cuja entrada ocorreu em 05/02/92, acompanhada da Nota Fiscal série UN 102.268. Sendo assim, a fiscalização deixou de examinar devidamente a matéria de fato, razão pela qual o Auto de Infração se apresenta, sob este aspecto, com eiva de nulidade;

c) quanto ao descumprimento da obrigação acessória em relação ao produto estrangeiro, a empresa alega que as Notas Fiscais por ela emitidas trazem a declaração da procedência das mercadorias, cumprindo, assim, o disposto no artigo 49, § 2º, da Lei nº 4.502/64, a qual o artigo 244, VI, do RIFI/82 deve ater-se."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 166/170, julga o lançamento parcialmente procedente, excluindo da exigência a multa pela falta de emissão de nota fiscal, relativa a produto estrangeiro, sem a especificação da procedência da mercadoria, visto a constatação dos dizeres "MERCADORIA ESTRANGEIRA DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA" nelas inscritos.

Do total do crédito lançado - 757.465,25 UFIR -, a autoridade monocrática exonera 590.422,65 UFIR.

Ainda inconformada com essa decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 175/179, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 190, consta termo que comprova a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 191/192, apresenta suas Contra-Razões, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.002321/94-03
Acórdão : 203-07.656
Recurso : 100.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A parte da autuação mantida pela decisão de primeira instância decorre das saídas de produtos importados sem o destaque do IPI e da emissão de nota fiscal sem a efetiva saída do produto nela descrito.

A recorrente, nas razões recursais, reedita todos os argumentos apresentados na impugnação.

Quanto à saída de produtos importados sem o destaque do IPI, alega a recorrente que as saídas ocorreram, a título de armazenamento, para estabelecimento situado na mesma Unidade da Federação, estando as operações ao amparo do art. 36, XI, do RIPI/82, que prevê a suspensão do imposto nesse caso.

Entretanto, o dispositivo legal citado refere-se à remessa de produtos a armazéns-gerais, condição não provada nos autos pela recorrente.

Ademais, as notas fiscais que ensejam esse lançamento (Notas Fiscais série A-1 n°s 006 e 007 de fls. 11/12) não especificam as operações como saídas para armazém-geral, com suspensão do IPI.

Dessa forma, as saídas de produtos sem o destaque do IPI na nota fiscal e sem o respectivo recolhimento do tributo ensejam o seu lançamento de ofício junto com a multa de ofício, no percentual legalmente previsto na época do feito (100%).

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, c, do CTN (Lei n° 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei n° 9.430/96.

A empresa também é autuada com a multa autônoma, prevista no art. 365, II, do RIPI/82, por emitir nota fiscal sem a correspondente saída efetiva do produto, conforme apura a fiscalização às fls. 79.

(10)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13708.002321/94-03
Acórdão : 203-07.656
Recurso : 100.727

A recorrente alega nulidade da exigência ao constatar que a fiscalização, no relato do fato (Termo de Verificação Fiscal de fls. 76), cita a Nota Fiscal série A-1 nº 9 como emitida em 26/02/92 e como responsável pela saída das 45.944 jardas do veludo cotelés 08 canais, quando, na verdade, a citada nota refere-se à saída de 24.897 jardas, sendo emitida em 13/02/92.

Como muito bem esclarece o julgador singular ao analisar o demonstrativo da movimentação física do item veludo cotelés 08 canais (doc. fls. 79) e as notas fiscais analisadas, vê-se claramente que há apenas um erro de escrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 76, que grafou o nº 009 ao referir-se ao nº 10, ao se referir à nota fiscal que enseja à saída de mercadoria sem o correspondente respaldo no estoque.

Ressalta-se que o erro apontado, meramente gráfico, não altera o fato e nem o mérito da autuação e, também, não enseja nenhum prejuízo à defesa da recorrente.

Isso posto, vejo que nesse ponto a decisão recorrida também não merece reforma.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, exigida no lançamento de ofício do IPI não destacado (não recolhido) nas Notas Fiscais série A-1 nºs 006 e 007.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO